Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no inquérito policial incluso, em desfavor de DANILO FRANCISCO DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, acusado de infringir o artigo 306, §1º, inciso I, e §2º, da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro), por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta na denúncia que, em 19 de abril de 2020, por volta das 20h20, na Rua [ENDEREÇO], na cidade de Marília, o denunciado conduzia uma motocicleta Dafra/Apache, placas EOK7155, quando, ao passar sobre uma valeta, perdeu o controle e caiu. Acionados ao local, policiais militares relataram ter encontrado o acusado sobre a motocicleta, apresentando sinais visíveis de embriaguez, como odor etílico, fala pastosa, olhos avermelhados e andar cambaleante. Questionado, DANILO FRANCISCO DE PAULA teria confessado o consumo de três latas de cerveja no mesmo dia e, ao realizar o teste do etilômetro, registrou-se o índice de 0,76 mg/l de álcool por litro de ar alveolar expelido, acima do limite permitido por lei.

Recebida a denúncia em 13/12/2023, determinou-se a citação do réu (fls. 99/100).

Citado o réu, por intermédio de sua defesa, reservou-se ao direito de argumentar sobre os fundamentos jurídicos ao final da instrução processual, apresentando negativa geral quanto a imputação. A defesa também solicitou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foram concedidos em fls. 123/124.

Durante a audiência de instrução foram ouvidas a testemunha GUILHERME RAFAEL REGINATO DA ROSA, dispensada a segunda testemunha pelas partes. Diante da ausência do réu, decretada sua revelia e prejudicado seu interrogatório.

Em alegações finais, o Ministério Público solicitou a condenação do réu nos termos da denúncia, pois restou comprovada a autoria e materialidade delitiva, especialmente pelos exames juntados aos autos e depoimento de Guilherme, no sentido de que o acusado admitira a prática delitiva, o que também fora renovado em sede de interrogatório policial.

Por sua vez, a defesa, em alegações finais, a falta de provas quanto aos fastos criminosos imputados ao réu, requerendo sua absolvição, especialmente pois a simples ingestão de bebidas alcoólicas e a constatação do nível de álcool no sangue do acusado não ensejaria o reconhecimento de que sua capacidade psicomotora estivesse alterada.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é PROCEDENTE.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), pelo exame do etilômetro (fls. 13) e pelo laudo de constatação de embriaguez (fls. 14/16), bem como pela prova oral produzida durante a instrução do feito.

Da mesma forma, a autoria delitiva, diante das provas produzidas em instrução processual, é induvidosa.

Na data da ocorrência, conforme depoimento dos policiais que compareceram ao local, o réu admitiu que havia ingerido bebida alcoólica, o que fora confirmado em depoimento prestado em delegacia na data de 21/08/2020 (fls. 19/21).

O policial Guilherme Rafael [PARTE] relatou que, no dia 19 de abril de 2020, foi acionado para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito na Rua [PARTE], onde encontrou DANILO FRANCISCO DE PAULA sobre sua motocicleta, apresentando ferimentos causados pela queda. DANILO teria admitido que perdeu o controle do veículo ao passar por uma valeta e recusado atendimento médico. Guilherme observou sinais de embriaguez no acusado, que confirmou ter consumido três latas de cerveja. O teste do etilômetro indicou 0,76 mg/l de álcool. Asseverou que o réu admitiu que conduzia a moto antes do acidente.

Restou comprovado, portanto, que o réu dirigiu veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool com concentração acima do permitido pela lei, subsumindo-se o fato ao art. 306 do CTB.

Anote-se que para a caracterização do crime do art. 306 do CTB é desnecessária a verificação de direção perigosa ou de qualquer outra conduta, bastando o Réu conduzir veículo automotor em via pública com concentração de álcool no sangue superior ao limite legal.

A tese da Defensoria Pública no sentido de que o só fato de se haver constatado a presença de álcool no sangue do réu não redundaria na conclusão de que sua capacidade psicomotora estava abalada não vinga. Primeiro, pois a capacidade psicomotora estava flagrantemente alterada. Não fosse assim, o réu não teria se acidentado sozinho na data dos fatos, o que se verifica do depoimento das testemunhas ouvidas nos autos.

Anoto, neste sentido, que a palavra dos Policiais Militares não pode ser relegada a segundo plano, sendo carecedoras de toda a confiança atribuída às demais provas testemunhais. Caberia a Defesa, neste sentido, produzir provas de que os militares teriam motivos para incriminar falsamente o acusado, pois a palavra do agente Público é dotada de presunção de veracidade, conforme já decidiu o Superior [PARTE]:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PARA A IMPUTAÇÃO INICIAL - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. As palavras dos policiais militares são dotadas de legítima presunção de veracidade, mormente se não comprovada qualquer animosidade com o acusado ou interesse escuso na sua vazia condenação. 3. Havendo duas condenações transitadas em julgado capazes de forjar reincidência, uma delas pode e deve ser utilizada na primeira fase dosimétrica para exasperar a pena-base pela circunstância judicial dos maus antecedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - AREsp: 2488497, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, [PARTE]: 20/02/2024)

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Não há qualificadoras ou privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Também não há qualquer causa de aumento da pena, sendo reconhecida, entretanto, a confissão efetivada no local dos fatos e, posteriormente, em oitiva perante a autoridade policial.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase - no que se refere à pena base, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie. Verifico que o Réu não ostenta maus antecedentes, sendo primário e não havendo qualquer condenação com período depurador ultrapassado. Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie. Quanto à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou diminuir a pena do Réu. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As circunstâncias do crime não podem pesar contra ou a favor do Réu. Não houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa que já não está sendo considerada na culpabilidade. Trate-se de crime sem vítima específica.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP e as circunstâncias judiciais todas neutras, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção; suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias multa.

Segunda fase - não há agravantes; a atenuante da confissão espontânea não pode, nesta fase, reduzir a pena aquém do patamar instituído legalmente (Súmula 231 do STJ), mantendo-se a pena base nesta etapa.

Terceira fase, não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual mantenho a pena base e torno-a definitiva – 6 (seis) meses de detenção; suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias multa.

Regime inicial de cumprimento de pena - considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Plenamente possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos e o crime do art. 306 do CTB não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; o Réu é primário, sem maus antecedentes e a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44 incisos I, II e III do Código Penal). Assinalo que a proibição de aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 (artigo. 291, §1º, I do [PARTE] Brasileiro), somente se aplicam em casos de lesão corporal culposa, fato que não ocorreu no caso concreto, já que o único atingido pelo fato fora o próprio réu.

Na espécie, a condenação foi a pena de inferior a um ano de detenção e o crime já apresenta pena autônoma de multa e de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida nessas, portanto.

Sendo assim, nos termos dos artigos 44, § 2º, 43, IV, e 46 Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária no valor de 1,5 salários-mínimos (totalizando R$1.567,50 – mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser destinada a entidade de caráter Público ou Privado de fins Públicos, a ser definido pelo juízo das execuções penais. Saliento que o montante imposto em substituição está em consonância com a gravidade de crimes que são cometidos, diuturnamente, no âmbito do [PARTE] Brasileiro, necessitando-se de mais rigor do que o ordinário em crimes de tal espécie.

Alerto, por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de detenção no caso (art. 44, § 4º do Código Penal).

Valor unitário do dia multa – ausente prova da condição financeira do Réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, Código Penal).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória e CONDENO o réu DANILO FRANCISCO DE PAULA, pela prática do crime tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, e §2º, da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro), impondo-lhe a pena de 6 (seis) meses de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa pelo valor do piso legal, com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nas espécie ‘prestação pecuniária’, nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

Desnecessária a prisão cautelar do Réu, posto que respondeu todo o processo em liberdade e não se alteraram as circunstâncias fáticas e jurídicas, não se justificando, portanto, sua prisão processual.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir vítima (art. 387, IV, CPP).

Transitada em julgado a presente sentença:

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

Intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

Expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

Tomem-se as providências necessárias parta o início do cumprimento da pena, intimando-se o Réu para entregar sua CNH, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 293, § 1º, CTB);

Procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO